



**PROCESSO Nº : 113921/2014 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADO : CAMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA**

**EMENTA:**

*Representação de Natureza Interna. Câmara Municipal de Cuiabá. Irregularidades no envio de informações de remessa obrigatória TCE/MT. Parecer pela procedência do feito e aplicação de multa nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VII da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010).*

**PARECER Nº 500/2015**

**I – RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de Representação Interna formalizada em desfavor da **Câmara Municipal de Cuiabá**, em razão do descumprimento do prazo no envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE-MT, referentes ao 2º e 3º Quadrimestre/2013, sob a responsabilidade do Sr. João Emanuel Moreira Lima.
2. Por meio do Ofício n.º 124/2014, o responsável foi devidamente notificado, encaminhando, em seguida, resposta.



3. Compulsando os autos, a Secex da Relatoria do Conselheiro Valter Albano inicialmente ressalta sua mudança de entendimento quanto o afastamento preliminar de multa por atrasos de poucos dias, concluindo, portanto, pela manutenção das irregularidades do relatório técnico preliminar, opinando, assim, pela procedência da representação interna e conseqüentemente pela aplicação da multa no valor de 22,30 UPF\*MT ao Sr. João Emanuel Moreira Lima.

4. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. O presente pleito se insere na competência prevista ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, incluindo a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

6. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

7. No caso em tela, a equipe técnica constatou irregularidades atinentes ao descumprimento do prazo de envio de documentos e informações, referentes ao 2º e 3º Quadrimestre/2013, relativos à Câmara Municipal de Cuiabá.

8. Em que pesem os argumentos de defesa apresentados, nada do que foi



ventilado tem propriedade para sanar as impropriedades da presente Representação de Natureza Interna, **pois, é evidente ser dos gestores a responsabilidade de regularizar, internamente, fatos administrativos e operacionais.**

9. Impõe-se ressaltar que o Regimento Interno do TCE/MT estabelece estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal.

10. Outrossim, o artigo 5º , inciso II, da Constituição da República de 1988, preceitua que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”, atribuindo, assim, um sentido formal ao princípio da legalidade.

11. No que abrange à Administração Pública, evidencia-se a necessidade do agente público em obedecer o disposto na lei, sendo passível a aplicação de penalidades pela inércia em atender ao que é estabelecido.

12. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, dispõe que:

*O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo a atividade é ilícita <sup>1</sup>*

13. O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> *FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 19ª. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008*



14. Destarte, assevera Diogenes Gasparini:

*Os princípios nucleares da atividade administrativa estão consubstanciados em quatro [sic] regras de observância permanente e obrigatória. São os princípios da legalidade, da moralidade, da finalidade, da publicidade e da eficiência [...] Devem estar sempre presentes, pois servem de pauta, de fundamento da atividade administrativa. Se relegados ou desvirtuados, quando da gestão dos negócios públicos, farão fenececer, por ilegítima, atividade administrativa. Devem nortear, portanto toda a função administrativa. Devem nortear, portanto toda a função administrativa. A própria Constituição Federal encarrega-se de elencar alguns (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) como de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados-Membros, dos Municípios e do Distrito Federal no desempenho da atividade ou função administrativa (artigo 37).<sup>2</sup>*

15. Diante do exposto, evidencia-se que o envio das informações de remessa obrigatória nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o controle externo simultâneo dos atos praticados pelo Administrador, necessária se faz, em concordância com o entendimento da equipe técnica, a aplicação de penalidade ao Sr. João Emanuel Moreira Lima, nos moldes do art. 289, VII do RITCE/MT, como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

### III – CONCLUSÃO

16. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso de suas atribuições institucionais, OPINA:

a) pela **procedência** da presente representação interna;

b) pela aplicação de **multa ao Sr. João Emanuel Moreira Lima**, ex-gestor da Câmara Municipal de Cuiabá, em razão das **inadimplências elencadas à fl. 2 do Documento nº 16200/2015**, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº

---

<sup>2</sup> GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 7. ed. Rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 52.



269/2007 c/c o artigo 289, VII da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010).

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 23 de fevereiro de 2015.

**(assinatura digital)<sup>3</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**

**Procurador de Contas**

---

<sup>3</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.